

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 47/2023

Autoria: Vereador Luís Flávio (Flavinho)

Assunto: Institui a Política Pública, no âmbito do Município de Jacareí, que permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio e dá outras providências.

PARECER Nº 148.1.2023/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei. Política Pública. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luís Flávio (Flavinho), que dispõe sobre a instituição política pública em favor de pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista.

2. A intenção é garantir que as pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista tenham direito de ingressar e permanecer em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e para consumo próprio.

3. Segundo a Justificativa que acompanha o projeto original, a propositura atende aos pressupostos de acesso aos Direitos Fundamentais insculpidos na Constituição Brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

6. No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

7. Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

8. Não existem, portanto, empecilhos constitucionais ou legais para a tramitação do projeto.

III - DA CONCLUSÃO

9. Como não é função deste órgão manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos. Assim, o projeto está apto a ser apreciado.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

11. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

12. Este é o parecer.

Jacareí, 19 de julho de 2023


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP 164.803

De Acordo.

19/07/2023


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933